

**A CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM E A RESOLUÇÃO
ARBITRAL DE CONFLITOS EMPRESARIAIS INTERNACIONAIS
SOBRE RECURSOS NATURAIS E MEIO AMBIENTE**

THE PERMANENT COURT OF ARBITRATION AND THE ARBITRAL
RESOLUTION OF INTERNATIONAL BUSINESS DISPUTES ON NATURAL
RESOURCES AND THE ENVIRONMENT

LA CORTE PERMANENTE DE ARBITRAJE EN LA RESOLUCIÓN
EXTRAJUDICIAL DE CONFLICTOS EMPRESARIALES INTERNACIONALES
SOBRE RECURSOS NATURALES Y MEDIO AMBIENTE

Luís Augusto Mattiazzo Cardia¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6227

Recibido: 12/06/2026 | Aceptado: 13/07/2026 | Publicación en línea: 20/07/2026.

RESUMO

A Corte Permanente de Arbitragem constitui canal institucional de resolução extrajudicial de conflitos empresariais internacionais dotado de características que câmaras arbitrais comerciais não conseguem reproduzir com equivalente intensidade: a legitimidade de uma organização intergovernamental centenária e a capacidade de administrar disputas envolvendo qualquer combinação de sujeitos nos campos da arbitragem de direito internacional público, da proteção ao investimento e do comércio internacional. As Regras Opcionais para Arbitragem de Disputas Relacionadas a Recursos Naturais e ao Meio Ambiente, adotadas em 2001, aprofundam esse diferencial ao reunir, de forma sistematizada, inovações procedimentais ausentes nos demais instrumentos disponíveis, a saber, abertura subjetiva irrestrita a partes não estatais, medidas provisórias urgentes, composição especializada do tribunal com peritos técnicos e confidencialidade reforçada. A marginalidade prática da instituição no mercado arbitral empresarial e a baixa adesão às suas regras ambientais específicas, contudo, são dados que esse quadro técnico não pode obscurecer. Para as empresas brasileiras que operam em setores de recursos naturais com presença internacional, o desconhecimento desses mecanismos representa oportunidade perdida em cada contrato que estabelece cláusula compromissória sem considerá-los.

Palavras-chave: Corte Permanente de Arbitragem. Arbitragem Internacional. Resolução Arbitral de Conflitos Empresariais. Recursos Naturais e Meio Ambiente. Arbitragem de Investimentos. Empresas Transnacionais.

ABSTRACT

The Permanent Court of Arbitration constitutes an institutional channel for the extrajudicial resolution of international business disputes endowed with characteristics that commercial

¹ Especialista em Direito, Escola Paulista de Direito, São Paulo, São Paulo, Brasil. E-mail: luis@cardia.com.br
Orcid: <https://orcid.org/0009-0001-8302-2787>

arbitral institutions cannot reproduce with equivalent intensity: the legitimacy of a century-old intergovernmental organization and the capacity to administer disputes involving any combination of subjects across public international law arbitration, investment protection and international commerce. The Optional Rules for Arbitration of Disputes Relating to Natural Resources and/or the Environment, adopted in 2001, deepen this differential by systematically combining procedural innovations absent from other available instruments, namely unrestricted access for non-State parties, urgent provisional measures, specialized tribunal composition with technical experts and enhanced confidentiality. The institution's practical marginality within the business arbitration market and the low uptake of its specific environmental rules, however, are facts this technical framework cannot obscure. For Brazilian companies operating in natural resource sectors with international presence, unfamiliarity with these mechanisms represents a missed opportunity in every contract that establishes an arbitration clause without considering them.

Keywords: Permanent Court of Arbitration. International Arbitration. Arbitral Resolution of Business Disputes. Natural Resources and the Environment. Investment Arbitration. Transnational Companies.

RESUMEN

La Corte Permanente de Arbitraje constituye un canal institucional de resolución extrajudicial de conflictos empresariales internacionales dotado de características que las cámaras arbitrales comerciales no pueden reproducir con equivalente intensidad: la legitimidad de una organización intergubernamental centenaria y la capacidad de administrar disputas que involucran cualquier combinación de sujetos en los campos del arbitraje de derecho internacional público, de la protección de inversiones y del comercio internacional. Las Reglas Opcionales para el Arbitraje de Disputas Relacionadas con los Recursos Naturales y el Medio Ambiente, adoptadas en 2001, profundizan ese diferencial al reunir, de forma sistematizada, innovaciones procedimentales ausentes en los demás instrumentos disponibles, a saber, apertura subjetiva irrestricta a partes no estatales, medidas provisionales urgentes, composición especializada del tribunal con peritos técnicos y confidencialidad reforzada. La marginalidad práctica de la institución en el mercado arbitral empresarial y la baja adhesión a sus reglas ambientales específicas, sin embargo, son datos que ese cuadro técnico no puede oscurecer. Para las empresas brasileñas que operan en sectores de recursos naturales con presencia internacional, el desconocimiento de estos mecanismos representa una oportunidad perdida en cada contrato que establece una cláusula compromisoria sin considerarlos.

Palabras clave: Corte Permanente de Arbitraje. Arbitraje Internacional. Resolución Arbitral de Conflictos Empresariales. Recursos Naturales y Medio Ambiente. Arbitraje de Inversiones. Empresas Transnacionales.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A multiplicação de contratos transfronteiriços nas últimas décadas e o adensamento das cadeias produtivas internacionais colocaram as empresas diante de um problema que os sistemas judiciários nacionais raramente conseguem resolver com adequação: disputas que envolvem partes sediadas em distintos ordenamentos jurídicos, objetos contratuais de alta complexidade técnica e interesses que atravessam fronteiras regulatórias, políticas e econômicas. A insuficiência estrutural das jurisdições estatais locais nesse contexto não decorre apenas da limitação territorial de suas decisões, embora a ausência de executoriedade transnacional seja, por si só, obstáculo operacional grave para qualquer empresa que precise efetivar um laudo ou uma medida cautelar em país diverso daquele em que o litígio tramita. Decorre também da percepção de parcialidade estrutural que é inerente ao modelo quando uma das partes é o próprio Estado ou entidade a ele vinculada, e da especialização técnica que juízes nacionais raramente possuem para lidar com disputas nos setores de mineração, petróleo e gás, energia, construção e infraestrutura e mercado de carbono, precisamente os setores em que os conflitos empresariais transnacionais de maior valor econômico se concentram. Os meios extrajudiciais de resolução de conflitos empresariais internacionais emergem, nesse contexto, como resposta funcional a essas três demandas simultâneas, a saber, neutralidade decisória, especialização técnica e executoriedade transfronteiriça.

Entre as instituições que administram arbitragens internacionais, a Corte Permanente de Arbitragem (CPA), estabelecida pela Convenção de Haia de 1899, ocupa posição singular. Trata-se da instituição arbitral mais antiga do mundo, organização intergovernamental composta atualmente por 124 Partes Contratantes, com sede no Palácio da Paz em Haia e escritórios regionais em Buenos Aires, Viena, Maurício, Cingapura e Hanói, que evoluiu de um foro originalmente concebido para a pacificação de controvérsias entre Estados para uma plataforma multifacetada capaz de administrar disputas envolvendo qualquer combinação de sujeitos, incluindo partes privadas (entre elas as empresas), organizações não governamentais e indivíduos. Essa evolução não foi acidental: resultou de escolhas institucionais deliberadas que se estenderam por décadas e que transformaram a CPA em tribunal arbitral adequado para disputas empresariais transnacionais de alta complexidade, dotado de regras procedimentais

consolidadas, árbitros especializados e presença global capaz de responder às demandas de neutralidade que as disputas envolvendo empresas e Estados exigem.

O desconhecimento desse canal por empresas brasileiras contrasta com o potencial que o Acordo de Sede promulgado pelo Decreto nº 12.427, de 3 de abril de 2025, abre para o País — ao posicionar o Brasil no rol de Estados nos quais procedimentos arbitrais, de conciliação e de mediação administrados pela CPA podem ser conduzidos em território nacional, o Acordo converte uma relação até então predominantemente diplomática em oportunidade operacional concreta para empresas sediadas no País com atuação internacional. A CPA constitui, nesse contexto, o meio adequado para a resolução arbitral de conflitos empresariais internacionais em três frentes complementares: a neutralidade que uma organização intergovernamental centenária confere a disputas envolvendo Estados como contraparte; a administração de arbitragens investidor-Estado com fundamento em tratados bilaterais e multilaterais; e a oferta de regulamento procedimental especializado para disputas sobre recursos naturais e meio ambiente, incorporável em cláusulas compromissórias de contratos dos setores de mineração, energia e agronegócio. O conhecimento desses mecanismos deixa de ser questão de erudição acadêmica e passa a integrar o repertório que os operadores jurídicos das empresas brasileiras com atuação internacional precisam dominar.

A CPA COMO MEIO EXTRAJUDICIAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EMPRESARIAIS INTERNACIONAIS

A expansão das atividades econômicas transfronteiriças nas últimas décadas impôs às empresas um problema estrutural que os sistemas judiciários nacionais raramente conseguem resolver com adequação: a resolução de conflitos que envolvem partes sediadas em distintos ordenamentos jurídicos, objetos contratuais de alta complexidade técnica e interesses que atravessam fronteiras regulatórias e políticas. As jurisdições estatais locais, mesmo as mais organizadas e independentes, apresentam limitações conhecidas nesse contexto (Redfern *et al.*, 2006, p. 63; Mattli, 2001, p. 919): a executoriedade de suas decisões não se estende além das fronteiras do Estado que as proferiu sem que o reconhecimento seja solicitado em cada jurisdição relevante; os juízes nacionais raramente dispõem de especialização nos setores econômicos em que as disputas empresariais transnacionais se concentram; e a percepção de parcialidade estrutural é inerente ao modelo quando uma das partes é o próprio Estado ou entidade a ele

vinculada. Nesse contexto, os meios extrajudiciais de resolução de conflitos empresariais internacionais, com preponderância da arbitragem, emergiram como resposta funcional às demandas de neutralidade, especialização e executoriedade que as empresas com atuação transnacional precisam encontrar fora das cortes nacionais.

A arbitragem internacional consolidou-se como o principal desses meios pela combinação de dois atributos que nenhum outro mecanismo reúne de forma equivalente. O primeiro é a autonomia das partes na configuração do procedimento: as partes designam o foro, escolhem as regras processuais aplicáveis, definem o número e o perfil dos árbitros, estabelecem o idioma do procedimento e, quando o instrumento que originou o litígio não o determina, indicam o direito aplicável ao mérito. O segundo atributo é a executoriedade transnacional do laudo arbitral, garantida pela Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, firmada em Nova Iorque em 1958, que vincula mais de 170 Estados e permite que a decisão proferida em um procedimento arbitral seja executada em praticamente qualquer jurisdição relevante para o comércio internacional sem reapreciação do mérito. Scavone Junior (2019, p. 2) sustenta, no plano doméstico, a natureza jurisdicional indubitável da arbitragem, tese que se projeta para o plano internacional com a qualificação de que o laudo arbitral internacional, diferentemente da sentença estatal, circula entre ordenamentos jurídicos distintos sem depender de tratados de cooperação judiciária bilaterais.

Estabelecida pela Convenção de Haia de 1899 como o primeiro mecanismo multilateral permanente para a resolução pacífica de disputas internacionais, a CPA não é um tribunal no sentido estrito do termo. Mazzuoli (2020, p. 996) pondera que a CPA consiste, em essência, em uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Contratantes para atuar como árbitros em controvérsias internacionais, o que a aproxima funcionalmente de uma câmara arbitral de vocação intergovernamental. Dinh, Daillier e Pellet (2002, p. 880) enquadram esse modelo como "justiça não institucionalizada", caracterizada pela constituição ad hoc do tribunal para cada disputa e pela atuação delimitada pelo consentimento das partes, em contraposição à "justiça institucionalizada" de órgãos permanentes com competência preestabelecida. Essa distinção, porém, não implica fragilidade decisória, pois as sentenças proferidas em arbitragens administradas pela CPA têm força vinculante entre as partes e, pela via da Convenção de Nova Iorque, são executáveis em escala global.

Cumprе assinalar que a natureza híbrida da CPA, posicionada entre o direito internacional público e o direito internacional privado, é precisamente o que a torna adequada para disputas

empresariais transnacionais. Dolinger e Tiburcio (2020, p. 865-866) propõem uma tipologia que organiza a arbitragem internacional em três modalidades: a arbitragem de direito internacional público, que regula controvérsias entre Estados processadas com fundamento no direito internacional público; a arbitragem de investimentos, voltada à resolução de disputas entre Estados e investidores estrangeiros e disciplinada, em sua configuração mais conhecida, pela Convenção de Washington e pelo sistema do ICSID; e a arbitragem comercial internacional, que abrange todas as arbitragens transnacionais relacionadas a operações comerciais que não se enquadrem nas categorias anteriores. A CPA opera nas três esferas simultaneamente, atributo que nenhuma outra instituição arbitral de vocação pública reúne com o mesmo grau de reconhecimento institucional, de modo que um único foro pode administrar disputas decorrentes de contratos de fornecimento, de acordos de investimento e de instrumentos regulatórios com componente ambiental, sem que a qualificação jurídica da relação determine previamente a exclusão de competência.

Essa amplitude resulta de um processo deliberado de reforma institucional que atravessou décadas. As quatro séries de Regras Opcionais adotadas na década de 1990, a saber, para arbitragens entre dois Estados (1992), entre duas partes das quais apenas uma é Estado (1993), envolvendo organizações internacionais e Estados (1996) e entre organizações internacionais e partes privadas (1996), todas baseadas nas Regras UNCITRAL de 1976, constituíram o substrato sobre o qual as Regras de Arbitragem de 2012 foram consolidadas. Daly, Goriatcheva e Meighen (2014, p. 4) assinalam que as Regras de 2012 representam a consolidação dessas quatro séries em um único instrumento procedimental aplicável a qualquer combinação de partes, dotado ainda de disposições específicas adaptadas a arbitragens que envolvem entes públicos, tendo sido complementadas em 2024 por três novos Protocolos Opcionais, sobre Medidas Provisórias de Emergência, sobre Procedimento Expedido e sobre Revisão de Laudos, voltados a demandas de celeridade e segurança procedimental de empresas em disputas de alto impacto econômico. Moses (2008, p. 13) acrescenta que a CPA abriga ainda o Conselho Internacional para Arbitragem Comercial (ICCA), cuja equipe editorial opera nas instalações do Palácio da Paz, vínculo que reforça a centralidade da instituição no campo da arbitragem comercial internacional e amplia sua visibilidade perante os operadores que utilizam esse mecanismo para resolver disputas empresariais transnacionais.

Do ponto de vista das empresas brasileiras, a relevância da CPA ganhou dimensão concreta com a promulgação do Acordo de Sede pelo Decreto nº 12.427, de 3 de abril de 2025,

que introduziu o Brasil no rol de países nos quais procedimentos arbitrais, de conciliação e de mediação administrados pela CPA podem ser conduzidos em território nacional, reduzindo custos logísticos e barreiras operacionais para empresas sediadas no País que operam em mercados internacionais. Essa abertura, porém, pressupõe um conhecimento institucional que o mercado jurídico empresarial brasileiro ainda não consolidou.

Permanece obscuro, a despeito de todo esse aparato institucional, por que a CPA é desconhecida para a maioria das empresas que operam no comércio internacional. O mercado arbitral empresarial gravitou, nas últimas décadas, em torno de instituições como a Câmara de Comércio Internacional (CCI/ICC), a London Court of International Arbitration (LCIA), o Centro Internacional de Resolução de Disputas (ICDR) e, para disputas de investimento, o ICSID, todas câmaras com acesso mais simples, maior visibilidade no meio empresarial e corpo de árbitros mais familiarizado com as especificidades do contencioso privado. A CPA carrega, no imaginário dos operadores jurídicos, a percepção de instituição voltada a Estados e organizações intergovernamentais, percepção essa que, por não ser de todo equivocada, afasta o assessor de empresa que busca um foro de arbitragem puramente comercial. O Terceiro Congresso dos Membros da Corte, realizado em junho de 2024 com 344 participantes de 109 países, reconheceu expressamente essa marginalidade ao adotar Resolução que convoca o Bureau Internacional a ampliar a visibilidade da instituição, expandir seus mecanismos não vinculantes, mediação e conciliação, modernizar as regras aplicáveis a contratos estatais com partes privadas e estreitar cooperação com outras instâncias de resolução de conflitos (CPA, 2025, Resolução do Terceiro Congresso, OP-14, OP-15, OP-16); o próprio esforço institucional em superar essa condição revela, em si mesmo, a distância que ainda separa o potencial da CPA da realidade de sua utilização pelo mercado empresarial.

Nessa conjuntura de obstáculos e potencial inexplorado, as disputas que chegam à CPA com componente ambiental revelam com precisão o descompasso entre os mecanismos disponíveis e os mecanismos efetivamente utilizados pelas empresas. Os casos que envolvem recursos naturais, investimentos em setores extrativistas e regulação ambiental estatal chegam à instituição majoritariamente pelos tratados de investimento, e não pelo regulamento especializado que a CPA desenvolveu precisamente para esse tipo de controvérsia. Essa distância entre o instrumento disponível e o instrumento efetivamente adotado é o ponto de partida para compreender a especificidade das Regras Opcionais de Arbitragem Ambiental e sua pertinência para disputas empresariais transnacionais.

A PARTICIPAÇÃO DE PARTES PRIVADAS NOS PROCEDIMENTOS DA CPA

A abertura da CPA à participação de partes privadas não decorre de adaptação tardia às demandas do mercado arbitral internacional: suas raízes remontam a escolha institucional deliberada, articuladas décadas antes do crescimento exponencial da arbitragem comercial internacional. Pieter Sanders (1993, p. 289) narra que, já em 1952, propôs o alargamento do mandato da CPA para incluir arbitragens entre Estados e partes privadas e que, a pedido do então Secretário-Geral da instituição, redigiu as regras procedimentais que viriam a se tornar o Regulamento de Arbitragem e Conciliação de 1962, o primeiro instrumento formal a permitir que um ator não estatal utilizasse a estrutura administrativa da CPA para resolver controvérsias internacionais. A trajetória da CPA em relação às partes privadas é, portanto, a de uma organização que antecipou, por via doutrinária e institucional, a transformação que o direito internacional sofreria nas décadas seguintes com a multiplicação dos sujeitos capazes de figurar em disputas transnacionais.

A primeira arbitragem efetivamente administrada pela CPA envolvendo um Estado e uma parte privada concretizou-se em 1934, no caso *Radio Corporation of America v. China*, com sentença proferida em 13 de abril de 1935. Daly, Goriatcheva e Meighen (2014, p. 4) registram que a formulação ampla do artigo 26 da Convenção de Haia de 1899 foi interpretada como suficiente para acolher a disputa entre a empresa norte-americana e o Estado chinês, sem que fosse necessária qualquer reforma normativa para tanto, revelando a maleabilidade institucional que se tornaria, décadas depois, um dos principais atrativos da CPA para partes privadas, a saber, a capacidade de adaptar seus instrumentos às demandas de cada disputa sem abrir mão da legitimidade que uma organização intergovernamental centenária confere ao procedimento. Born (2021, p. 78) constata que, a despeito desse precedente histórico, a CPA registrou apenas 25 arbitragens durante seus primeiros setenta anos de existência, contraste que evidencia o quanto a expansão da participação privada dependia da transformação do ambiente econômico internacional que viria com a globalização das décadas seguintes.

O mecanismo pelo qual uma parte privada pode submeter uma disputa à CPA varia conforme a origem jurídica do conflito, determinando tanto o regulamento procedimental aplicável quanto os critérios de jurisdição que o tribunal arbitral precisará verificar antes de pronunciar-se sobre o mérito. Robayo, Botello León e Reina Arango (2022, p. 83) identificam quatro critérios cumulativos de jurisdição em arbitragens investidor-Estado: a jurisdição *ratione*

personae, que exige a qualidade de investidor estrangeiro e de Estado parte do instrumento que fundamenta a disputa; a jurisdição *ratione materiae*, relativa à existência de um investimento protegido pelo tratado ou contrato invocado; a jurisdição *ratione temporis*, vinculada ao período de vigência do instrumento; e a jurisdição *ratione voluntatis*, que decorre do consentimento mútuo das partes para submeter a controvérsia à arbitragem. Nas arbitragens puramente contratuais, a jurisdição deriva diretamente da cláusula compromissória inserida no contrato, e o consentimento das partes é, simultaneamente, a fonte e o limite da competência do tribunal, distinção que separa estruturalmente esses procedimentos das arbitragens interestatais em que os interesses privados são representados indiretamente pela via da proteção diplomática.

Redfern *et al.* (2006, p. 63) articulam com precisão a racionalidade que orienta a escolha da CPA como foro de resolução de conflitos. Quando um Estado celebra contratos comerciais com partes privadas, a empresa prefere submeter eventuais conflitos à arbitragem internacional como processo neutro, em vez de recorrer aos tribunais do Estado com o qual está em disputa. A escolha é influenciada por fatores de natureza distinta e complementar: fatores políticos, como o impacto que uma recusa em arbitrar poderia ter nas relações entre Estados; fatores econômicos, como a perda de investimento estrangeiro que uma recusa ao procedimento acarreta para o Estado-parte; e fatores jurídico-reputacionais, como o efeito de sentença proferida à revelia e o prestígio nacional associado ao cumprimento dos compromissos assumidos em instrumentos internacionais. Essa estrutura de incentivos converte a CPA em foro com poder de atração específico: a neutralidade institucional de uma organização intergovernamental substitui, no imaginário das partes, a suspeição que recairia sobre qualquer tribunal nacional, especialmente o do Estado com o qual a empresa está em litígio.

Os dados dos Relatórios Anuais de 2023 e 2024 confirmam o crescimento da participação privada nos procedimentos da CPA: em 2023, a instituição administrou 246 casos, dos quais 122 eram arbitragens investidor-Estado e 110 eram arbitragens contratuais envolvendo Estado ou entidade pública, com 82 novos casos iniciados, o maior número de novos registros da história da instituição (CPA, 2024a). Em 2024, os números consolidaram-se em 243 casos administrados, sendo 114 investidor-Estado e 114 contratuais, com 51 novos casos iniciados (CPA, 2025). A simetria entre as duas modalidades no ano de 2024 evidencia que a CPA opera com igual intensidade como administradora de disputas de proteção ao investimento e de conflitos

decorrentes de contratos internacionais de longa duração, ambas as categorias de interesse direto para empresas transnacionais.

A distribuição setorial dos casos revela com precisão quais empresas utilizam a CPA. Em 2023, as arbitragens investidor-Estado concentraram-se em petróleo e gás (47 casos), construção e infraestrutura (46), eletricidade e energia (28), mineração e extração (19), transporte e armazenamento (18), hospedagem, imóveis e turismo (18), financeiro e seguros (16), agricultura, silvicultura e pesca (14), manufatura (12), informação e comunicação (8), atividades profissionais e técnicas (7), serviços administrativos e de apoio (6), abastecimento de água, saneamento e resíduos (5) e artes, entretenimento e recreação (5) (CPA, 2024a, p. 34). Em 2024, a construção e infraestrutura passou ao primeiro lugar com 54 casos, seguida de petróleo e gás (44), eletricidade e energia (26), mineração (23), transporte e armazenamento (17) e hospedagem, imóveis e turismo (17), entre outros (CPA, 2025). Esses números indicam os setores nos quais a inclusão de cláusulas compromissórias referentes à CPA em contratos internacionais representa maior valor estratégico para as empresas.

Esses dados merecem ser lidos com precisão contextual. Em 2023, a CCI registrou mais de 890 novos casos de arbitragem internacional, número que supera em mais de dez vezes o total de novos casos iniciados na CPA no mesmo ano. O ICSID acumulou, ao longo de sua história, mais de 900 casos registrados, com taxa de novos registros anuais consistentemente superior à da CPA nas últimas duas décadas. A CPA figura, portanto, como foro especializado de presença modesta no mercado comercial privado, cuja relevância se concentra nas arbitragens que envolvem entes públicos como contraparte. Essa escala menor não anula a qualidade dos seus instrumentos procedimentais nem o prestígio institucional que sua origem intergovernamental lhe confere, mas é dado que o operador jurídico de empresa precisa conhecer para avaliar com precisão quando a CPA é a escolha mais adequada e quando outras câmaras oferecem acesso mais simples e trajetória mais previsível.

O baixo aproveitamento dos mecanismos da CPA pelas empresas reflete obstáculos estruturais que o próprio Terceiro Congresso de 2024 reconheceu. O relatório *Survey on Obstacles to Settlement of Investor-State Disputes*, elaborado pelo Centre for International Law da Universidade Nacional de Cingapura em 2018, identificou cinco categorias de impedimentos ao uso de mecanismos não vinculantes em disputas investidor-Estado, a saber, a falta de consciência institucional dos governos sobre os mecanismos disponíveis; a dificuldade de *timing* nas consultas intragovernamentais e interagências; as sensibilidades políticas que levam gestores

públicos a preferir a arbitragem em detrimento da mediação; o receio de criar precedente ao aceitar mecanismos não vinculantes em casos considerados injustificados; e o volume de pedidos inflacionados que reduz o espaço para acordos. Esses obstáculos afetam primariamente os Estados como partes respondentes, mas seu efeito reflexo sobre as empresas é direto: quando o Estado reluta em usar mecanismos não vinculantes, a empresa encontra menor receptividade para vias alternativas à arbitragem, concentrando as disputas nas modalidades mais formais e custosas dos mecanismos da CPA. O resultado é um círculo que a Resolução do Terceiro Congresso de 2024 busca romper, mas cuja superação depende de mudanças institucionais e culturais que transcendem o horizonte de curto prazo.

Nessa conjuntura de obstáculos estruturais e potencial subutilizado, as disputas que chegam à CPA com componente ambiental revelam com precisão o descompasso entre os mecanismos disponíveis e os mecanismos efetivamente utilizados pelas empresas. Os casos que envolvem recursos naturais, investimentos em setores extrativistas e regulação ambiental estatal chegam à instituição majoritariamente pela via dos instrumentos de proteção ao investimento, e não pelo regulamento especializado que a CPA desenvolveu precisamente para esse tipo de controvérsia. Essa distância entre o instrumento disponível e o instrumento efetivamente adotado é o ponto de partida para compreender a especificidade das Regras Opcionais de Arbitragem Ambiental e sua pertinência para disputas empresariais transnacionais.

AS REGRAS OPCIONAIS DE ARBITRAGEM AMBIENTAL E SUA RELEVÂNCIA PARA DISPUTAS EMPRESARIAIS TRANSNACIONAIS

A tensão estrutural que atravessa as disputas empresariais transnacionais com componente ambiental manifesta-se com clareza nos casos que chegam à CPA pela via dos instrumentos de proteção ao investimento. No caso *Bilcon of Delaware et al. v. Canada* (PCA Case No. 2009-04), a empresa norte-americana e seus acionistas acionaram a CPA com fundamento no North American Free Trade Agreement (NAFTA, Acordo de Livre Comércio da América do Norte) para questionar o indeferimento, pelo governo canadense, de sua candidatura para construir e operar uma pedreira em Digby Neck, Nova Scotia, após avaliação ambiental conduzida por painel conjunto de revisão federal e provincial; o tribunal arbitral reconheceu a competência da CPA e a responsabilidade do Canadá em 2015, com decisão sobre danos proferida em 2019. Do mesmo modo, o caso *Nord Stream 2 AG v. União Europeia*, iniciado em 2019 sob a Energy Charter

Treaty (Carta da Energia), envolveu empresa privada em disputa com organização intergovernamental em setor de energia com evidente dimensão ambiental. O caso *Chevron Corporation and Texaco Petroleum Corporation v. Ecuador* (PCA Case No. 2009-23), por sua vez, ilustra com particular agudeza a assimetria estrutural do sistema ISDS identificada por Desierto (2018): o que havia sido originalmente um desastre ambiental de proporções históricas no Amazonas, envolvendo o derramamento de petróleo em 4.400 quilômetros quadrados de floresta, converteu-se em arbitragem investidor-Estado perante a CPA com fundamento no tratado bilateral de investimentos celebrado entre o Equador e os Estados Unidos em 1993, ao passo que as comunidades indígenas e populações locais afetadas permaneceram sem acesso direto a qualquer foro arbitral internacional para formular suas pretensões contra a empresa investidora. Mandal e Desai (2020, p. 288-292; 2021, p. 258-262), nas edições anuais do *Yearbook of International Environmental Law*, documentam esse padrão recorrente: disputas empresariais com forte componente ambiental que chegam à CPA pela via dos instrumentos de proteção ao investimento, e não pelas Regras Opcionais para Arbitragem de Disputas Relacionadas a Recursos Naturais e ao Meio Ambiente, adotadas em 19 de junho de 2001, precisamente o regulamento que a CPA desenvolveu para disputas em que essa tensão é o núcleo do litígio. A sobreposição entre o regime de proteção ao investimento, que assegura ao investidor tratamento justo e equitativo e proteção contra expropriação indireta, e o regime regulatório ambiental, que confere ao Estado a prerrogativa de impor restrições à atividade econômica privada com fundamento na proteção do meio ambiente, coloca para a empresa a questão de qual foro e qual regulamento procedimental está mais bem equipado para administrar esse tipo de disputa.

A origem das Regras Ambientais remonta ao reconhecimento, pela própria CPA, de que o direito internacional ambiental da época padecia de lacunas procedimentais graves que os mecanismos existentes não eram capazes de suprir. Kröner (2010, p. 279-280, *apud* Meshel, 2016, p. 3-4) identifica as principais deficiências detectadas durante a década de 1990, a saber, a ausência de *expertise* técnica especializada nos tribunais arbitrais convencionais para lidar com questões de avaliação de impacto ambiental, quantificação de danos ecossistêmicos e apuração de responsabilidade por contaminação transfronteiriça; a inadequação dos prazos processuais padrão à urgência inerente a disputas em que danos ambientais irreversíveis podem se acumular durante a tramitação do procedimento; a insuficiência das disposições de confidencialidade para proteger informações estratégicas que frequentemente integram o núcleo fático dessas disputas;

e a exclusão estrutural de atores não estatais dos foros internacionais disponíveis para disputas ambientais. A ideia de utilizar a CPA como foro especializado foi articulada pela primeira vez na Primeira Conferência de Membros da Corte, em 1993. Em 1996, a instituição convocou um Grupo de Trabalho Especial sobre Direito Ambiental e de Recursos Naturais, composto por representantes governamentais da Austrália, Brasil, China, Índia, Federação Russa e Samoa, que se manifestou unanimemente a favor do uso da CPA como instrumento adequado (Rest, 1999, p. 118, *apud* Meshel, 2016, p. 3-4). Em 1999, resolução conjunta de instituições acadêmicas e associações profissionais norte-americanas reconheceu a CPA como foro competente para disputas ambientais enquanto não fosse estabelecida corte internacional ambiental com jurisdição obrigatória (Rest, 1999, p. 120, *apud* Meshel, 2016, p. 3-4). O resultado desse processo culminou na aprovação das Regras por consenso dos então 94 Estados membros da CPA, em reunião extraordinária do Conselho Administrativo.

Meshel (2016, p. 2) verifica que a CPA permanece a única instituição arbitral a dispor de regras opcionais especializadas para a resolução de disputas relacionadas a recursos naturais e ao meio ambiente, afirmação sustentada pelo site oficial da CPA e pelo conjunto de inovações procedimentais que as Regras reúnem de forma sistematizada. A primeira inovação é a amplitude subjetiva irrestrita. Ao contrário dos regulamentos que exigem a participação de ao menos um Estado, as Regras Ambientais permitem que qualquer combinação de partes, a saber, Estados, organizações internacionais, organizações não governamentais, corporações multinacionais e indivíduos, submeta disputas ao seu regime, desde que haja acordo escrito entre as partes para tanto. Garimella (2016, p. 213) assinala que o artigo 1(1) das Regras dispensa ainda a prévia qualificação do objeto como "ambiental": a caracterização da disputa como relacionada a recursos naturais ou ao meio ambiente não é condição de jurisdição quando todas as partes acordaram por escrito em submeter uma disputa específica ao regime das Regras. Para a empresa, essa flexibilidade elimina a necessidade de negociar, caso a caso, um regulamento ad hoc para cada contrato que envolva recursos naturais e oferece um padrão procedimental robusto que pode ser incorporado por referência em cláusulas compromissórias de contratos de mineração, concessões de exploração de petróleo e gás, acordos de uso de recursos hídricos transfronteiriços e contratos de carbono.

A segunda inovação diz respeito às medidas provisórias urgentes. O artigo 26(1) das Regras Ambientais autoriza o tribunal arbitral, a pedido de qualquer parte, a ordenar medidas cautelares necessárias para preservar os direitos das partes ou para prevenir danos graves ao meio

ambiente que seja objeto da disputa. Garimella (2016, p. 216) sublinha que o tempo é frequentemente essencial nas disputas ambientais, dada a possibilidade de danos irreversíveis ao ecossistema durante a tramitação do procedimento, e que a disponibilidade de medidas provisórias ágeis constitui elemento de diferenciação qualitativa das Regras Ambientais em relação a outros regulamentos. O Protocolo sobre Medidas Provisórias de Emergência adotado pela CPA em 2024 reforça esse mecanismo no âmbito geral das Regras de 2012, porém as Regras Ambientais de 2001 já antecipavam essa necessidade com disposição específica voltada à prevenção de danos ambientais, e não apenas à preservação de direitos processuais das partes. Para a empresa, esse mecanismo opera em dupla direção: protege o ativo natural envolvido no contrato contra condutas da contraparte que possam causar danos irreversíveis durante o procedimento e, simultaneamente, pode ser acionado contra a própria empresa quando sua atividade é o objeto da medida cautelar requerida pelo Estado ou por terceiros.

A terceira inovação concerne à composição especializada do tribunal. As Regras Ambientais permitem que as partes escolham entre um, três ou cinco árbitros, ampliando o padrão usual de um ou três e reconhecendo que disputas de alta complexidade técnica podem exigir colegiado mais numeroso com especialidades complementares. A nomeação pode recair sobre profissionais com expertise em direito ambiental ou em direito de recursos naturais, com base nas listas especializadas mantidas pela CPA, e o próprio tribunal pode nomear peritos do Painel de Peritos Científicos e Técnicos da CPA. Garimella (2016, p. 215) pontua que essa possibilidade de integrar expertise científica ao procedimento arbitral constitui resposta direta à crítica de que os tribunais arbitrais convencionais carecem de especialização para lidar com a complexidade técnica dos litígios ambientais, lacuna que Ratliff (2001, p. 893) também identifica como um dos problemas mais recorrentes das disputas ambientais em foros convencionais, nos quais a assimetria de informação técnica entre as partes e o árbitro frequentemente resulta em decisões que não capturam adequadamente a complexidade dos fatos subjacentes ao litígio.

O regime de confidencialidade constitui a quarta inovação de relevância empresarial direta. As Regras Ambientais preveem disposições mais rigorosas e detalhadas do que as constantes das demais Regras Opcionais da CPA e das Regras UNCITRAL: os procedimentos são realizados a portas fechadas por força do artigo 25(4); o laudo arbitral permanece confidencial nos termos do artigo 32(6), salvo acordo contrário; as partes podem solicitar ao tribunal a classificação de informações específicas como confidenciais, com definição dos destinatários autorizados a acessá-las nos termos dos artigos 15(5) e 15(6). Garimella (2016, p. 216) observa

que as disposições de confidencialidade das Regras são únicas por terem explicitado e detalhado o que em outros regulamentos permanece apenas implícito, garantindo assim maior previsibilidade e accountability no tratamento das informações sensíveis. Para empresas do setor de recursos naturais, essa proteção estendida tem valor estratégico: dados sobre reservas, tecnologias de exploração, modelos financeiros de viabilidade e acordos com parceiros comerciais são, com frequência, tão ou mais valiosos do que o objeto imediato do litígio, e sua exposição em procedimentos públicos pode causar dano competitivo irreparável.

A aplicação real das Regras Ambientais por atores privados pode ser verificada em três exemplos documentados pelo próprio site da CPA. O primeiro é o Compact, iniciativa do setor privado criada no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica de 1992 que permite a Estados membros da ONU apresentar reclamações contra empresas participantes por danos à biodiversidade causados pela liberação de organismos vivos modificados, utilizando versão adaptada das Regras Ambientais como mecanismo de resolução de disputas vinculante. O segundo é a Gold Standard Foundation, entidade certificadora de créditos de carbono de alta qualidade, que incorporou versão adaptada das Regras Ambientais em seu processo de recursos contra decisões de certificação. O Fundo Verde para o Clima adota as Regras CPA de 2012 em vários de seus instrumentos institucionais, projetando a presença da CPA nos contratos de financiamento climático que envolvem empresas de países em desenvolvimento como receptoras de recursos do Fundo (CPA, 2026). Kröner (2010, p. 281, apud Meshel, 2016, p. 8) registra ainda que, a partir de 2003, as Regras foram incluídas pela primeira vez em tratado multilateral ambiental e que, nos anos subsequentes, houve aumento expressivo de suas referências em contratos de comércio de emissões do Protocolo de Kyoto, confirmando que o regulamento ganhou gradualmente espaço em instrumentos contratuais de alta densidade técnica.

Destaca-se, porém, que a maior parte das disputas com dimensão ambiental que chega à CPA não é processada sob as Regras Ambientais de 2001, mas sob as Regras UNCITRAL ou as Regras CPA de 2012, como demonstram os casos Bilcon e Nord Stream 2 examinados no início desta seção. Mandal e Desai (2020, p. 288-292; 2021, p. 258-262), nas edições anuais do *Yearbook of International Environmental Law*, documentam que a CPA tem sido regularmente acionada em disputas com dimensão ambiental decorrentes de instrumentos como a Convenção OSPAR de 1992, a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982 e a Carta da Energia, todos processados sob regulamentos gerais, e não sob as Regras Ambientais específicas. Meshel (2016, p. 7) constata que as Regras Ambientais têm sido raramente utilizadas na prática,

e Garimella (2016, p. 212) reitera o diagnóstico ao observar que, a despeito das vantagens procedimentais sistematizadas nas Regras, persiste entre os Estados preferência por mecanismos ad hoc em detrimento de instituições permanentes como a CPA. No campo do direito ambiental empresarial, a marginalidade das Regras é ainda mais acentuada: os operadores de direito ambiental internacional raramente têm familiaridade com mecanismos arbitrais institucionais, e os arbitralistas raramente têm profundidade em direito ambiental, o que mantém as Regras de 2001 numa zona de invisibilidade entre dois campos que não dialogam com suficiente regularidade.

Essa constatação reposiciona, mais do que diminui, a relevância das Regras Ambientais. O regulamento de 2001 opera menos como veículo principal das disputas ambientais que chegam à CPA e mais como instrumento de referência para contratos e tratados que precisam de regulamento especializado quando o objeto central da disputa é ambiental e as partes incluem atores não estatais sem a cobertura de um tratado de investimento. Para as empresas brasileiras que operam nos setores de mineração, energia, petróleo e gás e agronegócio, o conhecimento das Regras Ambientais é relevante sob dois ângulos complementares: como instrumento de proteção procedimental em contratos firmados com parceiros internacionais que as incorporem por referência, e como referência para a redação de cláusulas compromissórias em acordos que envolvam recursos naturais com potencial de conflito ambiental transfronteiriço.

O quadro resultante é o de um instrumento procedimental tecnicamente bem construído, porém institucionalmente marginal. As Regras Ambientais de 2001 reúnem, em um único regulamento, inovações procedimentais que nenhum outro conjunto de regras oferece de forma sistematizada, mas essa superioridade técnica não se converteu, em vinte e cinco anos de existência, em utilização significativa. O ceticismo acadêmico diante da proposição de que um foro historicamente interestatal possa constituir alternativa viável para disputas empresariais em setores tão regulados quanto os de recursos naturais é legítimo e deve ser incorporado honestamente na avaliação. A própria instituição reconhece essa distância entre potencial e utilização efetiva, e a Resolução do Terceiro Congresso de 2024, ao elencar expressamente mudança climática e business and human rights entre os campos prioritários de pioneirismo institucional da CPA (CPA, 2025, OP-17), sugere que sua relevância nessas áreas ainda está por ser construída, e não por ser celebrada.

CONCLUSÃO

A arbitragem internacional consolidou-se como o principal meio extrajudicial de resolução de conflitos empresariais transnacionais por reunir, em um único mecanismo, os três atributos que as jurisdições estatais locais raramente conseguem oferecer de forma combinada: neutralidade decisória, especialização técnica e executoriedade transfronteiriça. A CPA insere-se nesse campo com uma qualidade que a distingue das demais instituições arbitrais disponíveis: a capacidade de administrar, com o mesmo conjunto de regras institucionais e a legitimidade de uma organização intergovernamental centenária, disputas que envolvem qualquer combinação de sujeitos nos três campos em que a arbitragem internacional se desdobra, reunindo o direito internacional público, a proteção ao investimento e o comércio internacional. Para a empresa que contrata com Estados ou que investe em mercados com sistemas judiciais instáveis, essa combinação de neutralidade institucional e amplitude procedimental tem valor que câmaras arbitrais comerciais não conseguem reproduzir com a mesma intensidade, precisamente porque carecem da legitimidade intergovernamental que confere ao procedimento arbitral uma dimensão de reconhecimento mútuo entre as partes que transcende a simples eficácia contratual da cláusula compromissória.

A especialização ambiental das regras procedimentais desenvolvidas pela CPA para disputas sobre recursos naturais aprofunda esse diferencial em campo de crescente relevância empresarial. Empresas dos setores de mineração, petróleo e gás, energia e agronegócio operam em ambientes contratuais nos quais a tensão entre proteção ao investimento e regulação ambiental estatal é estrutural, e o regulamento especializado da CPA para esse tipo de disputa constitui o único conjunto procedimental disponível que responde simultaneamente a todas as especificidades dessa tensão, reunindo abertura subjetiva a qualquer combinação de partes, medidas provisórias urgentes para prevenção de danos irreversíveis, composição especializada do tribunal com peritos científicos e técnicos, e confidencialidade reforçada para proteção de informações estratégicas que, em disputas sobre recursos naturais, frequentemente têm valor igual ou superior ao do próprio objeto litigioso. Nenhum outro conjunto de regras procedimentais existentes oferece esses elementos de forma sistematizada.

A marginalidade prática da CPA no mercado arbitral empresarial e a baixa adesão às suas regras ambientais específicas, porém, são dados que esse quadro técnico não pode obscurecer. O volume de casos administrados pela instituição é modesto quando comparado ao das principais

câmaras arbitrais comerciais, e a maior parte das disputas com componente ambiental que chegam à CPA tramita sob regulamentos gerais por desconhecimento da alternativa especializada. A própria instituição reconhece essa distância entre potencial e utilização efetiva, e os esforços recentes de modernização procedimental e expansão institucional são resposta a esse diagnóstico, e não celebração de uma posição já consolidada.

O que essa distância revela é menos uma deficiência procedimental da CPA do que uma lacuna de conhecimento nos mercados jurídicos que mais se beneficiariam de seus instrumentos. Para as empresas brasileiras com atuação internacional que enfrentam disputas de natureza ambiental, o desconhecimento dos mecanismos procedimentais especializados da CPA representa uma oportunidade perdida em cada contrato internacional que estabelece cláusula compromissória sem considerá-los. A abertura institucional recente do Brasil a esses mecanismos cria condições operacionais concretas para que essa lacuna comece a ser preenchida, sendo que a conversão dessa abertura em utilização efetiva depende de que os operadores jurídicos que assessoram essas empresas passem a conhecer o que a CPA oferece e a avaliar, com precisão técnica, quando ela é a escolha mais adequada para a disputa que precisam prevenir ou resolver.

REFERÊNCIAS

BORN, Gary B. **International Arbitration and Forum Selection Agreements: Drafting and Enforcing**. 6. ed. Holanda: Wolters Kluwer, 2021.

BRASIL. Decreto nº 12.427, de 3 de abril de 2025. Promulga o Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem, firmado em Brasília, em 25 de agosto de 2017. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 4 abr. 2025.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 269, de 19 de dezembro de 2024. Aprova o texto do Acordo de Sede entre a República Federativa do Brasil e a Corte Permanente de Arbitragem. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2024.

CENTRE FOR INTERNATIONAL LAW. **Survey on Obstacles to Settlement of Investor-State Disputes**. Cingapura: National University of Singapore, 2018.

CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM (CPA). **Annual Report 2023**. Haia: PCA, 2024a.

CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM (CPA). **Annual Report 2024**. Haia: PCA, 2025.
CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM (CPA). *Bilcon of Delaware et al. v. The Government of Canada*, PCA Case No. 2009-04. Award on Jurisdiction and Liability, 17 mar. 2015.

CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM (CPA). **Environmental Dispute Resolution**. Disponível em: <https://pca-cpa.org/en/services/arbitration-services/environmental-dispute-resolution/>. Acesso em: 13 jun. 2026.

CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM (CPA). **Optional Rules for Arbitration of Disputes Relating to Natural Resources and/or the Environment**. Haia: PCA, 2001.

CORTE PERMANENTE DE ARBITRAGEM (CPA). Resolução do Terceiro Congresso dos Membros da Corte. Haia, 14 jun. 2024. In: **Annual Report 2024**. Haia: PCA, 2025.

DALY, B. W.; GORIATCHEVA, E.; MEIGHEN, H. A. **A Guide to the PCA Arbitration Rules**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

DESIERTO, D. From the Indigenous Peoples' Environmental Catastrophe in the Amazon to the Investors' Dispute on Denial of Justice: The Chevron v. Ecuador August 2018 PCA Arbitral Award and the Dearth of International Environmental Remedies for Private Victims. **EJIL: Talk! Blog of the European Journal of International Law**, 13 set. 2018. Disponível em: <https://www.ejiltalk.org/from-indigenous-peoples-environmental-catastrophe-in-the-amazon-to-investors-dispute-on-denial-of-justice-the-chevron-v-ecuador-2018-pca-arbitral-award/>. Acesso em: 2 jul. 2026.

DINH, N. Q.; DAILLIER, P.; PELLET, A. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

DOLINGER, J.; TIBURCIO, C. **Direito Internacional Privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GARIMELLA, S. R. Environmental Dispute Resolution, ADR Methods and the PCA Arbitration Rules. **ILI Law Review**, Nova Délhi, Summer 2016, p. 199-222.

MANDAL, M.; DESAI, B. H. Permanent Court of Arbitration (PCA). **Yearbook of International Environmental Law**, Oxford, v. 31, n. 1, p. 288-292, 2020.

MANDAL, M. Permanent Court of Arbitration (PCA). **Yearbook of International Environmental Law**, Oxford, v. 32, n. 1, p. 258-262, 2021.

MATTLI, W. Private Justice in a Global Economy: From Litigation to Arbitration. **International Organization**, Cambridge, v. 55, n. 4, p. 919-947, 2001.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MESHEL, T. Optional Rules for Arbitration of Disputes Relating to Natural Resources and/or the Environment: Permanent Court of Arbitration (PCA). In: **Max Planck Encyclopedia of International Procedural Law**. Oxford: Oxford University Press, 2016.

MOSES, M. L. **The Principles and Practice of International Commercial Arbitration**. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

RATLIFF, D. P. The PCA Optional Rules for Arbitration of Disputes Relating to Natural Resources and/or the Environment. **Leiden Journal of International Law**, Cambridge, v. 14, n. 4, p. 887-896, 2001.

REDFERN, A.; HUNTER, M.; BLACKABY, N.; PARTASIDES, C. **Redfern and Hunter on International Arbitration**. 5. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 2006.

REST, A. Enhanced Implementation of International Environmental Treaties by Judiciary: Access to Justice in International Environmental Law for Individuals and NGOs. **Macquarie Journal of International and Comparative Environmental Law**, v. 1, n. 1, 2004.

ROBAYO, É. I. L.; BOTELLO LEÓN, V.; REINA ARANGO, A. F. Jurisdicción *ratione personae*: las empresas estatales ante el arbitraje de inversión. **Estudios Socio-Jurídicos**, Bogotá, v. 24, n. 1, p. 71-96, 2022.

SANDERS, P. Private Parties and the Permanent Court of Arbitration. **Leiden Journal of International Law**, Cambridge, v. 6, n. 2, p. 289-295, 1993.

SCAVONE JUNIOR, L. A. **Arbitragem, Mediação, Conciliação e Negociação**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.